



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO
COORDENACAO GERAL DE GESTAO DE PESSOAS
COORDENACAO DE DESENVOLVIMENTO E LEGISLACAO
DIVISAO DE CAPACITACAO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Nota Técnica nº 50226/2017-MMA

PROCESSO Nº 02000.200138/2017-99

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE MATTOS SCARAMUZZA

1. ASSUNTO

1.1. 7ª Conferência Mundial de Restauração Ecológica

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria nº 110, de 29/03/2012. Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006. Lei nº. 8.666, de 21/06/1993.

3. ANÁLISE

3.1. Trata o presente processo da solicitação do servidor **Carlos Alberto de Mattos Scararamuzza**, matrícula SIAPE nº 1365176, efetivo deste Ministério desde 06/05/2013, para participar da 7ª Conferência Mundial de Restauração Ecológica, que será promovida SOBRE - Sociedade Brasileira de Restauração Ecológica em parceria com a SER - Sociedade de Restauração Ecológica no período de 27/08 a 01/09/2017, em Foz do Iguaçu-PR.

3.2. A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.

3.3. A participação do servidor justifica-se, pois o Departamento de Conservação de Ecossistemas - DECO, com o auxílio da GIZ, organizará o Simpósio sobre Políticas Públicas para Restauração em larga escala no âmbito da 7ª Conferência Mundial para auxiliar na implementação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Decreto nº 8.972/2017). Além disso, de acordo com o Núcleo de Gestão de Competências - NGC - a participação do servidor justifica-se pois, apesar das competências mapeadas para o referido cargo serem competências gerenciais, a temática do evento está relacionada com uma competência constante no relatório de lacuna média por unidade, do DECO, que apresentou grau de lacuna 75,93 (lacuna de competência alta): "Atualização de Conhecimentos: Manter-se atualizado sobre os conhecimento técnicos relativos à biologia da conservação e ecologia de paisagens, tais como: introdução à oceanografia, ecologia de ecossistemas terrestres, aquáticos e polares, história ecológica da Terra, recuperação de área degradadas e etc."

3.4. A participação deste servidor nesta capacitação acarretará ônus de inscrição para o Ministério no valor de R\$ 2.015,00 (dois mil e quinze reais), conforme regras de pagamento do evento, apensadas nos Documentos (0012678) e (0010299) e Email (0012676), isto é, a inscrição do servidor se enquadra como: país em desenvolvimento, não sócio e com pagamento do empenho após a realização do evento. Destaca-se também que os ônus com diárias e passagens serão custeados pela Unidade Administrativa de lotação do servidor.

3.5. A justificativa quanto à escolha da instituição que irá realizar o evento encontra-se no formulário de participação em capacitação no país, documento (0001898).

3.6. A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) não oferece capacitação com tema

semelhante, ao solicitado conforme consulta (0009914).

3.7. Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se os preços ofertados pela instituição promotora do evento estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93. Na pesquisa realizada foram encontradas três capacitações com alguns pontos similares a solicitada pelo servidor, porém nenhuma delas com características e metodologias de Conferência e duas delas já ocorreram, conforme quadro a seguir:

INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
UFSC	Agroecologia e Restauração Ecológica: Agropaisagens Sustentáveis com Resiliência	15 a 17 de março de 2017 em Santa Catarina	-	US\$ 100,00
UOV	Curso Online Restauração Florestal em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal	<i>on line</i>	60h	R\$ 288,00
ABES	Curso: Restauração Ecológica	28 a 30 de setembro de 2016 em Salvador-BA	24h	R\$ 650
SOBRE parceria com a SER	7ª Conferência Mundial de Restauração Ecológica - SER 2017	27 de agosto a 01 de setembro de 2017 em Foz do Iguaçu-PR	40H	R\$ 2.015,00

Fonte: Consultas (0010066), (0010070) e (0010071).

3.8. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: “Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

3.9. É importante destacar a notória especialização de uma das palestrantes do evento, a saber, conforme Currículo (0009868), Brigitte Baptiste é do Instituto de Investigação de Recursos Biológicos Alexander von Humboldt, trabalha com o Tema: Uma perspectiva socioecológica para restauração de escalas múltiplas. É bióloga com experiência de pesquisa na ecologia de peixes da Amazônia, com mestrado em UFlorida em estudos latino-americanos, trabalhando com manejo florestal por camponeses andinos. Trabalhou durante uma década como Ecologista de Paisagem, docente na Faculdade de Meio Ambiente Estudos e Desenvolvimento Rural da Universidade Javeriana em Bogotá. Participa do programa de doutorado em ciência ambiental no Universidade Autonoma de Barcelona, foi nomeada como Diretora Geral do Instituto Alexander von Humboldt há 6 anos.

3.10 Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

3.11 Vale destacar que a conferência em questão deve atrair mais de 1.500 participantes de todo o mundo, incorporando a grande diversidade profissional e cultural das três sociedades de restauração envolvidas e representando todas as partes interessadas no tema restauração - desde pesquisadores, profissionais, tomadores de decisão, formuladores de política e até artistas, educadores, estudantes e líderes comunitários. São esperados participantes de todos os setores - agências governamentais, organizações intergovernamentais, ONGs e o setor privado - uma ampla gama de experiências profissionais nas ciências naturais e sociais, arquitetura paisagística, engenharia ambiental, planejamento urbano e regional e políticas públicas, entre outras. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que essa conferência vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da

União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

3.12 Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

3.13 Sobre contratação de cursos/eventos de capacitação abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93**” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

3.14 Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

3.15. Tal entendimento é corroborado pela Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou **a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**" (grifos nossos).

3.16 . Diante do exposto, o 7ª Conferência Mundial de Restauração Ecológica - SER 2017 está amparada pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.

3.17. Informamos que o servidor não possui férias programadas para o período do evento em questão, conforme documento SEI (0001898).

3.18. Anexamos, extrato do SICAF, conforme Declaração (0009888).

3.19 Anexamos, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002 (0009800).

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. \(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

3.20. Com o intuito de ratificar a coerência do montante cobrado pela SOBRE anexamos o quadro com os valores para participação no evento, conforme Documento SEI (0010299), vale destacar que essa conferência é única e pela primeira vez será realizada no Brasil. Para comprovar a capacidade técnica da instituição a ser contratada, está anexado, ATESTADO (0014902), que comprova a capacidade técnica da SOBRE. O atestado foi emitido pela SER – Society for Ecological Restoration que demonstra que a SOBRE é credenciada e apta a promover colaboração técnica e científica e a troca de conhecimentos entre os diversos atores e interesses envolvidos nos esforços de restauração ecológica no Brasil, evidenciando assim sua capacidade técnica.

3.21. Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

3.22. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, da Sociedade Brasileira de Restauração Ecológica - SOBRE sobre CNPJ: 24.853.249/0001-08 com taxa de inscrição no valor unitário de **R\$ 2.015,00 (dois mil e quinze reais)** que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.

3.23. Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, conforme Nota (0010367) que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

3.24. Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme Certidões (0009892), (00009900) e (0010389).

3.25. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, para posterior encaminhamento ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,

NAYARA MARIA MOURA ROCHA

Chefe da Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento - Substituta

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

JADSON LUIZ BENTO FERREIRA

Coordenador de Desenvolvimento e Legislação

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior retorno à

DICAD/CODEL/CGGP, para prosseguimento da contratação.

ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Autorizo e Ratifico o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da Sociedade Brasileira de Restauração Ecológica - SOBRE, CNPJ: 24.853.249/0001-08, tendo fundamento no Inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo.

À DICAD/CODEL/CGGP, para publicação no SIASG.

ROMEU MENDES DO CARMO
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Maria Moura Rocha, Analista Ambiental**, em 26/07/2017, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jadson Luiz Bento Ferreira, Coordenador(a)**, em 27/07/2017, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Alves Xavier Durão, Coordenador-Geral**, em 27/07/2017, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Mendes do Carmo, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 27/07/2017, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014905** e o código CRC **6AD23D3C**.